



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

CEP 35666-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 795/2005

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal da República, revoga a Lei 523/91 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarará aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art. 2º consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei, a contratação que visa a:

- I- executar trabalhos de curta duração que não possam ser executados pelos servidores efetivos;
- II- combater surtos epidêmicos;
- III- atender situações de calamidade pública, assim declarada por decreto do executivo municipal, provocada por fatores naturais e epidemiológicos que a afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos munícipes;
- IV- admissão de professor substituto e professor visitante;
- V- substituir servidores efetivos em gozo de férias regulamentares e licenças;
- VI- atender os termos de projeto, programa, convênio ou ações federais, estaduais e municipais;
- VII- para suprir necessidade de pessoal, quando não existam concursados ou condições imediatas para a realização de concurso público;
- VIII- atender a outras situações de urgência devidamente justificadas e mediante autorização expressa do Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

CEP 35666-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A contratação terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada:

- I- uma única vez, até 12 (doze) meses, para a hipótese do inciso VIII, deste artigo;
- II- nos demais incisos, até que cesse a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º - A contratação a que se refere o inciso VII deste artigo, decorre da necessidade de garantir a manutenção de serviços públicos de interesse local, enquanto a Administração não puder realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos efetivos.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VIII.

Art. 3º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos a função.
- VII- Possuir habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo único- O contratado quando assumir o desempenho de suas tarefas e atividades deverá apresentar comprovação das condições físicas e mentais, aptas ao cumprimento das mesmas nos termos do laudo de sanidade e capacidade física emitido pelo órgão de saúde da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

CEP 35666-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º a remuneração dos contratos, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos quadros dos servidores municipais.

§1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Administração Pública direta, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§2º Não havendo função ou cargo correspondente no quadro de pessoal do Município, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levada a efeito pela unidade administrativa municipal competente.

Art. 5º Os contratos, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos empregos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º as infrações disciplinares atribuídas ao pessoa contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- por conveniência administrativa.

§1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito indenização.

§2º A extinção do contrato, pelo término o contrato ou por iniciativa o órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não gerará para o contratado direito ao recebimento de indenização.

§ 3º O servidor contratado com base nesta Lei não terá direito a férias.